

EMENDA Nº 193

Com base no art. 7º do Regulamento Interno da Comissão, dê-se a seguinte redação ao inciso I, do § 1º do art.158 do anteprojeto:

Art. 158. As aeronaves classificam-se em civis e militares.

§ 1º As aeronaves civis compreendem as aeronaves públicas e as aeronaves privadas considerando-se:

~~I – públicas, as destinadas ao serviço de órgão da Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;~~

I – públicas:

a) destinadas ao serviço de órgão da Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, não ligados às forças de segurança pública;

b) destinadas ao serviço de órgão da Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que compõem as forças de segurança pública;

JUSTIFICATIVA

A alteração é necessária pelo caráter de urgência que reveste a atividade das forças de segurança pública, que por vezes necessitam de ritos processuais mais céleres para realização tempestiva de suas ações.

Brasília, 24/03/2016.

Ronei Saggiore Glanzmann
Membro da CERCBA